


**CASHBACK TRIBUTÁRIO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NO NOVO IVA  
BRASILEIRO: ENTRE A SELETIVIDADE CLÁSSICA E A DEVOLUÇÃO  
PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS**

**TAX CASHBACK AND TAXPAYING CAPACITY IN THE NEW BRAZILIAN VAT:  
BETWEEN CLASSIC SELECTIVITY AND PERSONALIZED REFUNDS OF THE  
IBS AND CBS**

**REEMBOLSO DE IMPUESTOS Y CAPACIDAD DE PAGO EN EL NUEVO IVA  
BRASILEÑO: ENTRE LA SELECTIVIDAD CLÁSICA Y LOS REEMBOLSOS  
PERSONALIZADOS DEL IBS Y EL CBS**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n4-017>

**Data de submissão:** 10/03/2026

**Data de publicação:** 10/04/2026

**Mário Henrique Faria da Silva**

Mestrando em Direito Constitucional e Processual Tributário  
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)  
E-mail: [mariohfdasilva@gmail.com](mailto:mariohfdasilva@gmail.com)

---

## RESUMO

Procuro enfrentar, neste artigo, uma inquietação que me acompanha desde os primeiros contatos com a reforma tributária do consumo: até que ponto o sistema de cashback introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e detalhado pela Lei Complementar nº 214/2025 concretiza o princípio da capacidade contributiva em tributos indiretos, para além de um mecanismo de alívio focalizado às famílias de baixa renda. Parto da percepção de que a doutrina clássica tratou a seletividade e a não cumulatividade como instrumentos centrais de mitigação da regressividade do ICMS e do IPI, ao lado da vedação ao confisco e da ideia de mínimo existencial. Com base na melhor doutrina, examino o conteúdo normativo da capacidade contributiva, suas projeções sobre a tributação do consumo e seus vínculos com a proteção do mínimo vital. Na sequência, descrevo o desenho constitucional do novo IVA dual (IBS e CBS) e analiso os dispositivos da LC nº 214/2025 sobre cashback, com foco na devolução personalizada para famílias inscritas no CadÚnico e nas alíquotas diferenciadas por tipo de bem e serviço. A meu ver, o cashback já vigente revela um primeiro passo de personalização dos impostos sobre o consumo, compatível com a doutrina que admite atuação diferenciada da capacidade contributiva em tributos indiretos. Ao mesmo tempo, percebo espaço para um modelo mais ambicioso, que utilize bases de dados fiscais e cadastrais para calibrar a carga efetiva por faixas de renda, em lógica análoga ao ajuste anual do Imposto de Renda. Concluo que o cashback atual concretiza capacidade contributiva de modo ainda tímido, mas oferece base normativa e tecnológica para um desenho futuro de devoluções ampliadas, vinculado à renda e ao padrão global de consumo, desde que preservados praticabilidade, privacidade e segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Capacidade Contributiva. Tributos Indiretos. Cashback. IBS. CBS. Seletividade. Mínimo Existencial.

## ABSTRACT

This article addresses a question that has accompanied me since my earliest encounters with Brazil's consumption tax reform: to what extent does the cashback system created by Constitutional Amendment N. 132/2023 and detailed in Complementary Law N. 214/2025 give concrete effect to the

principle of ability-to-pay in indirect taxation, beyond serving as a targeted relief mechanism for low-income households? I begin from the view that classical doctrine regarded selectivity and non-cumulativity as central tools for mitigating the regressivity of the ICMS and IPI, alongside the prohibition of confiscatory taxation and the notion of a minimum subsistence level. Drawing on leading scholarship, I examine the normative content of the ability-to-pay principle, its implications for consumption taxation, and its connections with the protection of essential living standards. I then describe the constitutional architecture of the new dual VAT (IBS and CBS) and analyze the provisions of Complementary Law N. 214/2025 governing cashback, focusing on individualized refunds for families registered in the CadÚnico and on differentiated rates by category of goods and services. In my view, the existing cashback model represents an initial step toward personalizing consumption taxes, consistent with doctrinal approaches that recognize differentiated applications of the ability-to-pay principle in indirect taxation. At the same time, I identify room for a more ambitious design – one that could rely on fiscal and administrative databases to calibrate effective tax burdens by income bracket, in a manner analogous to the annual adjustment under the income tax. I conclude that the current cashback regime expresses the ability-to-pay principle in a still modest fashion, yet provides both the normative foundation and the technological infrastructure for a future model of expanded, income-linked refunds aligned with overall consumption patterns, provided that feasibility, privacy, and legal certainty are preserved.

**Keywords:** Ability to Pay. Indirect Taxes. Cashback. IBS. CBS. Selectivity. Minimum Subsistence.

## RESUMEN

En este artículo, abordo una inquietud que me ha acompañado desde mis primeros contactos con la reforma del impuesto al consumo: ¿hasta qué punto el sistema de reembolso introducido por la Enmienda Constitucional N° 132/2023 y detallado por la Ley Complementaria N° 214/2025 concreta el principio de capacidad de pago en los impuestos indirectos, más allá de un mecanismo de alivio enfocado en familias de bajos ingresos? Parto de la percepción de que la doctrina clásica consideraba la selectividad y la no acumulatividad como instrumentos centrales para mitigar la regresividad del ICMS (Impuesto al Valor Agregado Estatal) y el IPI (Impuesto Especial Federal), junto con la prohibición de confiscación y la idea de un nivel mínimo de subsistencia. Con base en la mejor doctrina, examino el contenido normativo de la capacidad de pago, sus proyecciones en la tributación del consumo y sus vínculos con la protección del mínimo vital. A continuación, describo el diseño constitucional del nuevo sistema dual de reembolso de impuestos al consumo (IBS y CBS) y analizo las disposiciones de la Ley Suplementaria N° 214/2025 sobre reembolsos, centrándome en los reembolsos personalizados para familias inscritas en el CadÚnico (Registro Único de Programas Sociales) y las tasas diferenciadas por tipo de bien y servicio. En mi opinión, el sistema de reembolso ya en vigor revela un primer paso hacia la personalización de los impuestos al consumo, en consonancia con la doctrina que permite la aplicación diferenciada del principio de capacidad de pago en los impuestos indirectos. Al mismo tiempo, veo margen para un modelo más ambicioso que utilice bases de datos tributarias y de registro para calibrar la carga tributaria efectiva por tramos de ingresos, en una lógica análoga al ajuste anual del Impuesto sobre la Renta. Concluyo que el sistema actual de reembolso implementa el principio de capacidad de pago de forma aún incipiente, pero ofrece una base normativa y tecnológica para un futuro diseño de reembolsos ampliados, vinculados a los ingresos y al patrón general de consumo, siempre que se preserven la practicidad, la privacidad y la seguridad jurídica.

**Palabras clave:** Capacidad de Pago. Impuestos Indirectos. Reembolso. IBS. CBS. Selectividad. Nivel Mínimo de Subsistencia.

## 1 INTRODUÇÃO

Sinto que o debate sobre a reforma tributária do consumo desperta, em muitos de nós, uma combinação curiosa de alívio e frustração. Alívio, porque o novo modelo de IBS e CBS promete maior transparência, redução de litigiosidade e simplificação de um sistema que sempre me pareceu labiríntico. Frustração, porque a promessa de justiça fiscal permanece distante enquanto a tributação sobre o consumo continuar a recair, em proporção elevada, sobre rendas mais baixas.

Nesse cenário, a previsão de *cashback* na EC nº 132/2023 e na LC nº 214/2025 aparece como novidade relevante. A legislação institui mecanismo de devolução personalizada do IBS e da CBS, dirigido a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico, com percentuais de restituição que alcançam 100% da CBS e 20% do IBS para itens essenciais como energia elétrica, água, esgoto, gás de cozinha e telecomunicações, além de 20% de devolução para ambos os tributos sobre demais bens e serviços.<sup>1</sup> A finalidade declarada consiste em reduzir a regressividade dos tributos sobre consumo e aliviar de modo direto o orçamento das famílias pobres.<sup>2</sup>

Ainda que curta minha trajetória no direito tributário, percebo que esse desenho provoca uma pergunta de fôlego: o *cashback*, além de instrumento de redução focalizada de desigualdades, pode assumir papel estrutural na aplicação do princípio da capacidade contributiva aos tributos indiretos, em linha com a função histórica da seletividade no ICMS?

Procurro responder a essa pergunta em cinco movimentos:

- i. delimito o conteúdo normativo da capacidade contributiva, com destaque para o mínimo existencial e o confisco;
- ii. examino a atuação desse princípio na tributação do consumo por meio da seletividade e da não cumulatividade;
- iii. descrevo o novo modelo de consumo (IBS e CBS) e o desenho legal do *cashback* na LC nº 214/2025;
- iv. analiso a compatibilidade entre *cashback* e capacidade contributiva, à luz da doutrina e da Constituição;
- v. avalio a hipótese de um *cashback* ampliado, com calibração da carga por faixas de renda, em lógica próxima ao ajuste anual do Imposto de Renda.

<sup>1</sup> Art. 118 e seus incisos da Lei Complementar n. 214, de 16.1.2025

<sup>2</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Devolução personalizada (*cashback*), p. 5. Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/apresentacoes/reforma-tributaria-do-consumo/live-piloto-dia-03\\_cashback.pdf/@@download/file](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/apresentacoes/reforma-tributaria-do-consumo/live-piloto-dia-03_cashback.pdf/@@download/file)

A metodologia possui caráter essencialmente bibliográfico e normativo. Recorro às obras de autores como Regina Helena Costa, Argos Gregório, José Marcos Domingues de Oliveira, Marco Aurélio Greco, Paulo Victor Vieira da Rocha e Ricardo Mariz de Oliveira, além de documentos oficiais sobre a reforma tributária, e procuro construir uma leitura crítica, mas também propositiva, sobre o papel do *cashback* no novo IVA dual brasileiro.

## **2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, MÍNIMO EXISTENCIAL E TRIBUTOS INDIRETOS**

### **2.1 CONTEÚDO NORMATIVO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

O ponto de partida constitucional encontra-se no art. 145, § 1º, da Constituição, que exige, sempre que possível, impostos com caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Em formulação muito precisa, Regina Helena Costa distingue três planos principais da ideia de capacidade contributiva: jurídico-positivo, ético-econômico e técnico-econômico.<sup>3</sup>

No plano jurídico-positivo, a capacidade surge como atributo definido pelo ordenamento, que determina quem suporta obrigações tributárias e em que medida; no plano ético-econômico, relaciona-se à aptidão real do sujeito para suportar a carga; no plano técnico-econômico, vincula-se a critérios empíricos de mensuração dessa aptidão.

Em outro trecho, sempre cuidadoso, José Marcos Domingues de Oliveira descreve a capacidade contributiva como verdadeiro “direito fundamental do contribuinte” à tributação conforme suas forças econômicas.<sup>4</sup> A meu ver, essa leitura desloca o princípio do plano meramente axiológico para o plano dos direitos subjetivos: contribuintes não apenas sofrem a incidência de normas inspiradas na capacidade contributiva, mas ostentam pretensão jurídica a que o legislador respeite essa medida mínima de justiça fiscal.

Argos Gregório reforça esse caráter garantista quando identifica a capacidade contributiva em posição intermediária entre o mínimo existencial e o confisco.<sup>5</sup> Abaixo do mínimo, o Estado não poderá tributar, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana; acima de certo patamar, a incidência assume feição confiscatória. Nesse intervalo, o tributo deve refletir, tanto quanto possível, a aptidão econômica efetiva. Sinto que essa “faixa de tributação legítima” fornece mapa intuitivo importante para raciocinar sobre o *cashback*.

<sup>3</sup> COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 39-43.

<sup>4</sup> DOMINGUES DE OLIVEIRA, José Marcos. *Direito tributário: capacidade contributiva*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 27-30.

<sup>5</sup> GREGÓRIO, Argos. *A capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 51-55.

## 2.2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E IMPOSTOS INDIRETOS

O grande desafio reside na aplicação desse princípio aos tributos indiretos. Nos impostos sobre consumo, a figura do contribuinte de direito não coincide, em regra, com o contribuinte de fato; a repercussão econômica desloca o ônus ao longo da cadeia até o consumidor final.

Em tom firme, Regina Helena Costa rejeita a tese de que esse fenômeno tornaria impossível a atuação da capacidade contributiva. Ela afirma que, “*mesmo na chamada imposição indireta, é viável a atuação do princípio da capacidade contributiva, que opera, em verdade, de modo diferenciado*”.<sup>6</sup> A autora menciona, como exemplos de concretização, a seletividade de alíquotas e a não cumulatividade de IPI e ICMS, justamente porque esses mecanismos permitem, ainda que de forma mediata, ajustar a carga a características econômicas do consumo.

Sempre perspicaz, Domingues de Oliveira também ressalta que a repercussão não elimina a dimensão pessoal da tributação. Para ele, a lei deve levar em conta a “situação global do contribuinte”, ainda que por meio de técnicas indiretas, sob pena de neutralizar a função distributiva dos impostos.<sup>7</sup>

Concordo com essa perspectiva. A capacidade contributiva não desaparece na tributação indireta; apenas assume feição mais complexa. Em vez de incidir diretamente sobre a renda ou o patrimônio, o princípio passa a orientar critérios objetivos de incidência sobre consumo, como a essencialidade do bem, a posição da operação na cadeia produtiva, e o volume global de despesas de determinado grupo social.

A seletividade e a não cumulatividade compõem, nesse sentido, instrumentos clássicos de concretização. O *cashback*, por sua vez, e como procurarei defender, passa a representar instrumento mais recente, com potencial de personalização mais intenso.

## 3 SELETIVIDADE, MÍNIMO EXISTENCIAL E MITIGAÇÃO DA REGRESSIVIDADE NO ICMS

A seletividade no ICMS surgiu, desde a Constituição de 1988, como tentativa de compatibilizar um imposto marcadamente indireto com o princípio da capacidade contributiva. Marco Aurélio Greco recorda que a Constituição de 1946 já previa imunidade de imposto de consumo para artigos mínimos de habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico de pessoas de restrita capacidade econômica, o que levou parte da doutrina a falar em “princípio do mínimo indispensável”.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*, op. cit., p. 54

<sup>7</sup> DOMINGUES DE OLIVEIRA, José Marcos. *Direito tributário: capacidade contributiva*, op. cit., p. 81

<sup>8</sup> GRECO, Marco Aurélio. *ICMS e IVA: princípios especiais – capacidade contributiva, não-cumulatividade, destino e origem*. São Paulo: IOB, 2000, p. 29.

Greco mostra que, no desenho atual, o mínimo existencial ocupa lugar implícito no sistema, e a seletividade de alíquotas de ICMS deveria refletir justamente a gradação entre bens indispensáveis e supérfluos. Citando o professor Ricardo Lobo Torres, o autor entende que o princípio do mínimo existencial exige a exclusão, do campo de incidência do imposto, de bens e serviços que integram a esfera da sobrevivência digna do indivíduo e de sua família, enquanto a seletividade permite graduar alíquotas “de acordo com o grau de necessidade” do bem ou serviço.

Válido lembrar que, historicamente, a imunidade ou desoneração de itens do mínimo vital se justificou por razões de conveniência, justiça fiscal e compensação econômico-financeira, de modo que os pequenos contribuintes são os que suportam mais duramente os ônus dos impostos indiretos.

Esse diagnóstico mantém validade impressionante: ainda hoje, as camadas de menor renda destinam percentual muito elevado da renda ao consumo de bens essenciais, o que torna a seletividade instrumento crucial de mitigação.

Ao lado da seletividade, entra em cena a vedação ao confisco, que Domingues de Oliveira associa à necessidade de proporcionalidade entre carga e capacidade econômica.<sup>9</sup> Quando a soma de tributos sobre consumo atinge patamar que inviabiliza o atendimento do mínimo existencial, a carga assume contornos confiscatórios. A seletividade reduz esse risco ao aliviar a tributação sobre itens essenciais, embora o faça de modo uniforme para ricos e pobres.

Sinto que essa característica representa o limite da seletividade. Ela ajusta a carga conforme a natureza do bem, mas não discrimina entre consumidores de diferentes rendas. A mesma alíquota reduzida incide sobre o pão do assalariado e sobre as compras de alto valor do contribuinte abastado. O *cashback*, ao concentrar devoluções em famílias de baixa renda, tenta corrigir exatamente esse desequilíbrio, com foco direto na pessoa do consumidor, e não apenas na essencialidade abstrata do bem.

#### **4 REFORMA TRIBUTÁRIA, IBS/CBS E DESENHO NORMATIVO DO CASHBACK NA LC Nº 214/2025**

##### **4.1 NOVO IVA DUAL E BASE CONSTITUCIONAL DO CASHBACK**

A Emenda Constitucional nº 132/2023 redefiniu a tributação sobre consumo por meio da criação de dois tributos sobre valor adicionado: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre

---

<sup>9</sup> DOMINGUES DE OLIVEIRA, José Marcos. *Direito tributário: capacidade contributiva*, op. cit., p. 63-70.

estados, Distrito Federal e municípios.<sup>10</sup> Ambos seguem modelo não cumulativo, com incidência ampla sobre operações com bens e serviços.

A mesma emenda incluiu dispositivos que *autorizam* a devolução de tributos para famílias de baixa renda, abrindo espaço para o chamado *cashback* tributário. A LC nº 214/2025, ao regulamentar o novo sistema, dedicou capítulo específico à “devolução personalizada do IBS e da CBS”, definindo base legal, beneficiários, percentuais de devolução e dinâmica operacional.<sup>11</sup>

Segundo material explicativo da Receita Federal, o objetivo do *cashback* consiste em “*reduzir a regressividade tributária, ou seja, a forma mais contundente com que os tributos afetam os estratos sociais de menor renda*”.<sup>12</sup>

A expressão “IVA personalizado” (*personalized VAT* ou P-VAT), utilizada por alguns, aparece como forma de sublinhar essa personalização inédita dos tributos sobre consumo.

#### 4.2 BENEFICIÁRIOS, PERCENTUAIS E BENS ABRANGIDOS

A LC nº 214/2025 estabelece que as devoluções alcançam pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda, com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional, desde que o responsável possua inscrição regular no CPF, resida no território nacional e conste do Cadastro Único para Programas Sociais. O destinatário integra a sistemática de forma automática, com possibilidade de exclusão mediante solicitação.

Os percentuais previstos, de forma sintética, são os seguintes:

- 100% da CBS incidente sobre gás de cozinha (botijão de até 13 kg), energia elétrica, água, esgoto, gás canalizado e serviços de telecomunicações;
- 20% da CBS sobre demais bens e serviços;
- 20% do IBS em todas as operações de consumo abrangidas;

A devolução ocorre em dinheiro, crédito ou desconto, conforme disciplina regulamentar, e calcula-se com base no consumo efetivo da família. A meu ver, esse último elemento possui grande relevância: não se trata apenas de conceder benefício fixo, mas de ajustar a devolução ao padrão real de consumo, o que aproxima o mecanismo de uma espécie de ajuste anual de tributos sobre consumo, ainda que restrito a determinado grupo social.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 156-A e art. 195, § 15 e seguintes, com redação da EC nº 132/2023.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 jan. 2025. Arts. 112 a 123.

<sup>12</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Devolução personalizada (cashback)*, op. cit., p. 5

A LC nº 214/2025 faculta ainda que União, estados e municípios ampliem percentuais de devolução ou produtos alcançados, dentro de suas competências, o que abre espaço para futuros aperfeiçoamentos.

## **5 CASHBACK COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM TRIBUTOS INDIRETOS**

### **5.1 APROXIMAÇÕES E CONTRASTES COM A SELETIVIDADE CLÁSSICA**

Quando comparo seletividade e *cashback*, enxergo duas estratégias complementares de enfrentamento da regressividade. A seletividade baseia-se na natureza do bem ou serviço: bens essenciais recebem alíquotas menores ou imunidades; bens supérfluos suportam carga maior. O *cashback* desloca o foco para a condição socioeconômica do consumidor: as mesmas alíquotas incidem, mas parte do tributo retorna aos consumidores de baixa renda.

Em termos de capacidade contributiva, a seletividade realiza modulação *ex ante*, enquanto o *cashback* introduz correção *ex post*. Marco Aurélio Greco descreve a seletividade como desdobramento da capacidade contributiva objetiva, ligada à essencialidade, e mostra que a Constituição pretende proteger o mínimo existencial justamente por meio de alíquotas reduzidas ou isenção de itens indispensáveis.<sup>13</sup> O *cashback* acrescenta camada subjetiva a esse desenho: uma família de baixa renda recebe devolução muito maior em proporção à renda do que uma família de classe mais alta, que não integra o CadÚnico.

Paulo Victor Vieira da Rocha, em estudo sobre substituição tributária, caracteriza a capacidade contributiva como princípio de otimização, que o legislador deve concretizar “no máximo grau possível”, com respeito, porém, à praticabilidade e à segurança jurídica.<sup>14</sup> A meu ver, essa formulação permite enxergar o *cashback* como tentativa de elevar o grau de concretização da capacidade contributiva no campo dos tributos indiretos, sem abandonar completamente a simplicidade da incidência linear de IBS e CBS sobre cadeias produtivas.

Percebo, contudo, que o *cashback* se mantém, neste primeiro momento, como mecanismo fortemente focalizado. O critério do CadÚnico e da renda per capita de até meio salário-mínimo recorta um grupo de extrema vulnerabilidade. Pessoas em situação de pobreza menos extrema, trabalhadores informais ou famílias com renda pouco acima do limite continuam a suportar a

<sup>13</sup> GRECO, Marco Aurélio. *ICMS e IVA: princípios especiais – capacidade contributiva, não-cumulatividade, destino e origem*, op. cit., p. 32-36.

<sup>14</sup> ROCHA, Paulo Victor Vieira da. “Substituição tributária e proporcionalidade: entre a capacidade contributiva e praticabilidade”. In: *Série Doutrina Tributária*, n. 6. São Paulo: IBDT; Quartier Latin, 2001, p. 143-147.

regressividade de forma intensa. A seletividade continua relevante para esses grupos, ainda que com as limitações já apontadas.

## 5.2 AFINIDADES COM O AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA

A comparação com o Imposto de Renda parece inevitável. Em linhas gerais, o IRPF funciona com retenções e recolhimentos antecipados ao longo do ano, seguidos de ajuste anual que considera renda global, deduções e faixas de isenção, com possibilidade de restituição.

Ricardo Mariz de Oliveira, em texto sobre princípios e limites da tributação, chama atenção para o fato de que a proteção do mínimo existencial não pode se restringir ao Imposto de Renda.<sup>15</sup> Se o sistema libera determinada faixa de renda de IR, mas submete o mesmo contribuinte a elevada carga de tributos indiretos sobre bens essenciais, a suposta proteção ao mínimo vital perde eficácia real. Mariz sugere que o ideal consistiria em observar a carga tributária global, inclusive sobre consumo, e garantir que ela não atravessasse a faixa entre mínimo existencial e confisco.

Sinto que o *cashback* da LC nº 214/2025 se aproxima desse ideal, em versão ainda embrionária. O mecanismo reconhece, de forma explícita, que o consumo de bens básicos por famílias pobres não revela capacidade contributiva nos mesmos termos em que o consumo idêntico por famílias ricas. A devolução de IBS e CBS, calculada com base nas compras realizadas, introduz verdadeira lógica de ajuste posterior, semelhante, em espírito, ao acerto anual do IRPF.

A diferença principal reside na abrangência: o ajuste do Imposto de Renda alcança ampla faixa da classe média e de rendas mais altas; o *cashback* da reforma tributária concentra-se em famílias de baixíssima renda. Em termos de capacidade contributiva, o sistema atual protege de forma mais robusta o mínimo existencial de estratos extremamente vulneráveis, enquanto ainda deixa descobertas camadas relevantes de baixa e média renda.

## 6 A HIPÓTESE DE UM *CASHBACK* AMPLIADO: CALIBRAÇÃO POR FAIXAS DE RENDA, LIMITES E DESAFIOS

### 6.1 DA FOCALIZAÇÃO EXTREMA À GRADUAÇÃO CONTÍNUA

A hipótese que norteia este trabalho formula pergunta bastante direta: o sistema atual de *cashback* pode evoluir para modelo mais amplo, com devolução calibrada por faixas de renda, em lógica semelhante à progressividade do Imposto de Renda?

---

<sup>15</sup> MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. “Mínimo existencial, capacidade contributiva, confisco tributário” – texto para o livro “Temas de Direito Tributário nos Tribunais Superiores: STJ e STF – estudos em homenagem ao Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria”, da ABAT. Outubro/2023

A partir da doutrina de Argos Gregório, que visualiza a capacidade contributiva como faixa entre mínimo existencial e confisco, imagino um desenho no qual a devolução de tributos sobre consumo se distribui de forma gradual: percentual mais elevado para famílias mais próximas do mínimo vital, percentuais menores para faixas superiores, até eventual extinção da devolução em patamar de renda mais confortável. Essa gradação permitiria reduzir a regressividade generalizada dos tributos indiretos, sem abandonar completamente a neutralidade e a simplicidade almejadas para o novo IVA dual.

Regina Helena Costa ressalta que, mesmo em imposição indireta, o princípio da capacidade contributiva mantém atuação possível, por meio de instrumentos que aproximam a carga tributária das condições econômicas dos sujeitos. Um *cashback* ampliado representaria, sob esse prisma, extensão natural dessa lógica: em vez de atuar apenas sobre bens de primeira necessidade, a devolução consideraria também o perfil socioeconômico do consumidor.

Vejo, porém, ao menos três obstáculos relevantes:

- a. **Praticabilidade administrativa:** um sistema com diversas faixas de renda e percentuais diferenciados exigiria cruzamento intenso de dados fiscais, cadastrais e de consumo, com riscos de erro e complexidade elevada;
- b. **Proteção de dados pessoais:** a personalização forte da devolução pressupõe integração de informações sensíveis, o que exige salvaguardas rígidas em matéria de privacidade;
- c. **Transparência e compreensão pelo contribuinte:** quanto mais sofisticada a fórmula de devolução, maior o risco de opacidade e desconfiança social.

Em tom prudente, Paulo Victor Vieira da Rocha lembra que a praticabilidade funciona como limite real das exigências de concretização da capacidade contributiva;<sup>16</sup> não se trata de abandoná-la, mas de admiti-la em diálogo com outros valores constitucionais. A meu ver, a ampliação do *cashback* precisa observar esse equilíbrio.

## 6.2 UM CAMINHO GRADUAL

Por essas razões, inclino-me a defender caminho gradual. Vejo como decisão institucional razoável a manutenção inicial do foco em famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico, com monitoramento cuidadoso dos efeitos do *cashback* sobre regressividade e consumo. Em etapa posterior, a legislação poderia admitir ampliação moderada, com inclusão de faixas logo acima do limite atual, talvez com percentuais de devolução intermediários.

---

<sup>16</sup> ROCHA, Paulo Victor Vieira da. “Substituição tributária e proporcionalidade...”, op. cit., p. 150-153.

Essa expansão progressiva preservaria a lógica de proteção ao mínimo existencial, reforçada por Domingues de Oliveira e Argos Gregório, e avançaria alguns passos na direção de um IVA mais alinhado à capacidade contributiva. Tudo isso sem exigir, de imediato, uma arquitetura de dados sofisticada a ponto de comprometer privacidade ou legibilidade do sistema.

Sinto que a experiência internacional também oferece pistas. Modelos de créditos e devoluções de VAT em países como Canadá e alguns membros da União Europeia revelam que devoluções parciais de tributos sobre consumo podem conviver com sistemas relativamente simples, desde que o desenho normativo evite refinamentos excessivos. O *cashback* brasileiro, com sua base no CadÚnico, aproxima-se dessa filosofia: foco em grupos definidos, regras claras, devolução automática.

## 7 CONCLUSÃO

Procurei, neste artigo, examinar o sistema de *cashback* introduzido pela reforma tributária brasileira e sua relação com o princípio da capacidade contributiva, com atenção especial ao problema que motivou o estudo: o *cashback* pode se expandir, para além de mecanismo de redução de desigualdades sociais, como instrumento de aplicação da capacidade contributiva em tributos indiretos, em papel análogo ao que a seletividade exerceu na era do ICMS?

A partir de compreensões doutrinárias, concluí que a capacidade contributiva permanece princípio central do sistema, situado entre mínimo existencial e confisco, com dupla função de limite e medida da tributação. Mesmo em impostos indiretos, o princípio conserva eficácia, por meio de técnicas como seletividade, não cumulatividade e, agora, *cashback*.

Verifiquei que a seletividade clássica, articulada ao mínimo existencial, protege bens essenciais e atenua a regressividade, mas o faz de forma indiferenciada em relação à renda do consumidor. O *cashback* da LC nº 214/2025, ao concentrar devoluções em famílias de baixa renda, introduz grau maior de personalização, que se aproxima, em espírito, da lógica de ajuste posterior do Imposto de Renda.

A resposta que proponho ao problema é, portanto, graduada:

- o *cashback* já atua como instrumento de concretização da capacidade contributiva em tributos indiretos, com intensidade superior à seletividade isolada, sobretudo para famílias em extrema vulnerabilidade;
- ao mesmo tempo, o desenho atual permanece parcial, pois não abrange camadas amplas de baixa e média renda, que continuam a sofrer de forma aguda a regressividade da tributação sobre consumo;

- um *cashback* ampliado, com devoluções calibradas por faixas de renda, mostra-se teoricamente compatível com a Constituição e com a doutrina, mas exige soluções cuidadosas em matéria de praticabilidade, proteção de dados e transparência.

A meu ver, o caminho mais sensato consiste em tratar o *cashback* como laboratório normativo da capacidade contributiva no campo da tributação indireta. A experiência com famílias do CadÚnico fornecerá dados valiosos sobre impacto distributivo, custos administrativos e possíveis distorções.

Em função desse aprendizado, o legislador poderá decidir se convém ampliar o mecanismo, ajustar percentuais, incluir novas faixas de renda ou combinar o *cashback* com outras medidas.

Ainda que seja considerado um entusiasta, sinto que o *cashback* assinala mudança simbólica relevante: pela primeira vez, a legislação admite que tributos sobre consumo podem devolver recursos ao contribuinte de forma personalizada, em nome da justiça fiscal. Se essa semente encontrará terreno institucional favorável, só o tempo mostrará. Mas, do ponto de vista teórico, vejo no *cashback* um instrumento promissor para aproximar o novo IVA brasileiro dos ideais de capacidade contributiva, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto: Teoria dos princípios, São Paulo: Malheiros, 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018

BALEEIRO, Aliomar: Direito tributário brasileiro. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. - 12. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Dispõe sobre o IBS, a CBS, o Imposto Seletivo e a devolução personalizada de tributos (cashback).

CARRAZA, Roque Antonio: Curso de Direito Constitucional Tributário, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015

COSTA, Regina Helena. Princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 1993.

DOMINGUES DE OLIVEIRA, José Marcos. Direito tributário: capacidade contributiva, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998

FERRAZ, Roberto Catalano Botelho (coord.) – Princípios e Limites da Tributação - São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GREGÓRIO, Argos. A capacidade contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. ICMS e IVA: princípios especiais – capacidade contributiva, não-cumulatividade, destino e origem. São Paulo: IOB, 2000.

MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. “Mínimo existencial, capacidade contributiva, confisco tributário” – texto para o livro “Temas de Direito Tributário nos Tribunais Superiores: STJ e STF, da ABAT. Outubro/2023

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. “Substituição tributária e proporcionalidade: entre a capacidade contributiva e praticabilidade”. In: Série Doutrina Tributária, n. 6. São Paulo: IBDT; Quartier Latin, 2001.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de,. Nossa reforma tributária: análise da EC 132/23, do PLP 68/2024 (CBS/IBS) e do PLP 108/2024 (Comitê Gestor, contencioso do IBS, ITCMD e ITBI) - São Paulo: Editora Max Limonad, 2024.